



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1848714 - PR (2019/0341203-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906  
RECORRIDO : DAVERO COMERCIO DE ACESSORIOS EM PRATA LTDA  
RECORRIDO : VALTER MATEUS DA SILVA  
RECORRIDO : SILVANA GARRIDO MORI  
ADVOGADO : RICARDO HILLESHEIN PALAMAR E OUTRO(S) - PR081906

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO). COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG). TOMADOR. REPASSE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.087/2009. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ST J).
2. Nos contratos de financiamento em que a garantia é complementada pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) pode ser repassada ao tomador do empréstimo, desde que expressamente pactuada.
3. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1848714 - PR (2019/0341203-9)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906  
RECORRIDO : DAVERO COMERCIO DE ACESSORIOS EM PRATA LTDA  
RECORRIDO : VALTER MATEUS DA SILVA  
RECORRIDO : SILVANA GARRIDO MORI  
ADVOGADO : RICARDO HILLESHEIN PALAMAR E OUTRO(S) - PR081906

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES (FGO). COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG). TOMADOR. REPASSE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.087/2009. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/ST J).
2. Nos contratos de financiamento em que a garantia é complementada pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) pode ser repassada ao tomador do empréstimo, desde que expressamente pactuada.
3. Recurso especial provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CCB-EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. AJG. PESSOA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS EM CARTÓRIO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA.*

1. A teor da Súmula 481 do STJ 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.' No caso, os documentos anexados aos autos (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado de exercício), são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência da empresa, razão pela qual deve ser deferida a assistência judiciária gratuita também a empresa DAVERO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS EM PRATA LTDA - ME.
2. A execução ora embargada tramita pelo meio eletrônico e foi devidamente instruída com cópia digitalizada dos títulos executivos, à luz do que determina o artigo 12 da Resolução 17/2010 do TRF 4ª Região. Logo, ausente demonstração de existência de qualquer cobrança ou notificação

*para pagamento dos débitos consignados nas referidas cédulas por qualquer outro credor que não a parte embargada, não há razão para determinar a apresentação dos referidos documentos em cartório/secretaria.*

*3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, a inversão do ônus da prova não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente.*

*4. É entendimento deste Tribunal que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, eis que desnecessária a realização de prova pericial quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.*

*5. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada. No caso, muito embora não tenha sido pactuada de forma clara e expressa a capitalização mensal dos juros, há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, segundo dispõe a Súmula 541 do STJ é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual.*

*6. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo.*

*7. É nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio.*

*8. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.061.530, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.*

*9. Em atendimento ao princípio da sucumbência, a parte embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários ao advogado da CEF, estes fixados em 10% sobre o valor da dívida apurada, bem como a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado da parte embargante arbitrados em 10% da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o efetivamente devido, a teor do disposto nos artigos 85, §§ 2º e 14 e 86 do CPC" (e-STJ fls. 1.107-1.108).*

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.206-1.213), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 9º, § 3º, I, da Lei nº 12.087/2009, alegando, em síntese, que a Comissão de Concessão de Garantia do FGO pode ser cobrada do tomador do empréstimo por expressa disposição legal.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.233-1.242), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

## **VOTO**

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Em embargos opostos por DAVERO COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS EM PRATA LTDA.-ME e OUTROS à execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), fundada em Cédula de Crédito Bancário, foi reconhecida a ilegalidade da cobrança da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) ao fundamento de que "(...) é nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio" (e-STJ fl. 1.119).

A controvérsia dos autos consiste em saber se, nos contratos de financiamento em que a garantia é complementada pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) pode ou não ser repassada ao tomador do empréstimo.

Nos embargos de declaração opostos na origem, a ora recorrente manifestou sua pretensão de que a matéria fosse analisada sob o enfoque da norma contida no art. 9º, § 3º, I, da Lei nº 12.087/2009, mas os aclaratórios foram rejeitados por fundamentos genéricos.

No entanto, por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, o ponto a respeito do qual possa ter persistido omissão poderá ser examinado no âmbito desta Corte Superior.

Confira-se:

*"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

Assim, passa-se à apreciação do mérito recursal.

O Fundo de Garantia de Operações (FGO) foi criado com a finalidade de facilitar o acesso de micro, pequenas e médias empresas ao crédito bancário, tendo em vista a dificuldade de obtenção de financiamentos por quem não possui garantias a oferecer, sendo esse um dos principais motivos que impede o acesso ao crédito.

Diante dessa realidade econômica, foi editada a Medida Provisória nº 464/2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.087/2009, possibilitando que as garantias exigidas pelos bancos nas operações de empréstimos e de financiamentos fossem complementadas pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO).

Nos termos do § 10 do art. 9º da Lei nº 12.087/2009, a garantia concedida pelo FGO não implica isenção dos devedores de suas obrigações financeiras, que permanecem sujeitos aos procedimentos de recuperação de crédito previstos na legislação.

Em caso de inadimplência, como bem esclarecido no acórdão recorrido, "(...) o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo" (e-STJ fl. 1.118).

Esse procedimento também está bem explicitado em cartilha publicada pela

Confederação Nacional da Indústria:

*"O QUE OCORRE SE A EMPRESA NÃO PAGAR O FINANCIAMENTO?"*

*Ocorre como em qualquer empréstimo. A empresa será acionada pelo banco, e deverá negociar alternativas de pagamento para as parcelas em atraso.*

*O banco receberá do fundo contratado o valor em atraso, desde que tenha adotado procedimentos visando a recuperação dos valores inadimplidos. O Banco devolve ao fundo eventuais recuperações dos valores honrados, proporcionalmente ao risco assumido pelo fundo na operação." (<https://nac.cni.com.br/publicacoes/>)*

Desde a sua edição, a Lei nº 12.087/2009 já passou por diversas modificações, a exemplo daquelas perpetradas pelas Leis nºs 12.385/2011, 12.712/2012, 12.873/2013, 13.043/2014, 14.042/2020 e, finalmente, pela Lei nº 14.462/2022.

A despeito de todas essas modificações legislativas, sempre se preservou as principais características que tais fundos devem possuir, entre elas a possibilidade de receberem comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido.

O § 2º do art. 9º da Lei nº 12.087/2009, que não passou por nenhuma modificação legislativa desde então, prevê que o patrimônio desses fundos será formado:

*"I - pela integralização de cotas;*

***II - pelas comissões de que trata o § 3º deste artigo;***

*III - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;*

*IV - pela recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos; e*

*V - por outras fontes definidas em estatuto." (grifou-se)*

E o § 3º, por seu turno, a despeito das alterações pontuais sofridas, sempre preservou, na sua essência, a característica de que os fundos deveriam receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido, **admitido o repasse do seu custo ao tomador do crédito.**

Confira-se a atual redação do referido preceito legal dada pela Lei nº 14.042/2020:

*"§ 3º Os fundos deverão receber **comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido e seu custo poderá ser repassado ao tomador do crédito**, nos termos dos regulamentos de operações dos fundos." (e-STJ).*

A controvérsia a respeito da possibilidade de repasse da denominada Comissão de Concessão de Garantia (CCG) ao tomador do crédito é normalmente estabelecida à luz dos princípios contidos no Código de Defesa do Consumidor.

Sob esse ângulo, surgem argumentos no sentido de que a lei consumerista impede a venda casada e que não se poderia atribuir ao mutuário o dever de arcar com os custos do prêmio de um "seguro" que, em última análise, favorece apenas a

instituição financeira.

Antes de mais nada, é preciso destacar que o FGO foi criado visando à complementação de garantias nas linhas de crédito de capital de giro e investimento, operações em que o tomador do empréstimo não é o destinatário final do serviço, a afastar, em regra, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, **é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.**

4. Dessa maneira, **inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).**

5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.

7. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 2.001.086/MT, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022 - grifou-se).

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. FINANCIAMENTO EMPRESARIAL. ATIVIDADE DE FOMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. Encontrando-se o acórdão recorrido divergente da jurisprudência desta Corte quanto à matéria objeto da lide - **inaplicabilidade dos termos do Código de Defesa do Consumidor a financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial** -, necessária a devolução dos autos à origem para a prolação de nova decisão.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1.802.738/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 22/10/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. RELAÇÃO DE INSUMO. FATOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A requalificação jurídica de fatos incontroversos, seja porque constantes no acórdão recorrido, alegados e não impugnados ou confessados, não demanda reexame, de modo que não encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. **'A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Precedente.'** (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013).

3. Admite-se o pacto de multa de 10% (dez por cento) em cédulas de crédito comercial. Precedentes.

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 1.257.994/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 6/12/2019 - grifou-se).

Além disso, não se pode olvidar que as instituições financeiras estão submetidas a regramento próprio, sobretudo nas concessões de créditos subsidiados, nas quais devem preponderar as disposições legais específicas de cada programa governamental.

Sob tal perspectiva, mostra-se até mesmo irrelevante analisar a questão sob o enfoque de se tratar ou não de um verdadeiro seguro instituído em benefício da instituição financeira, tendo em vista que, no caso de empréstimos concedidos com garantia complementada pelo FGO, conforme já ressaltado, há norma expressa admitindo o repasse da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) ao tomador do crédito (art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.087/2009).

E, no caso em apreço, os contratos nos quais se funda a execução embargada não deixam dúvidas de que o repasse da Comissão de Concessão de Garantia (CCG) ao tomador do crédito foi expressamente pactuado, conforme consta da seguinte cláusula contratual:

**"CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA COMPLEMENTAR**

*A presente operação de crédito tem 80,00% (oitenta inteiros por cento) do seu saldo devedor garantido pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas formas e condições previstas no Estatuto do Fundo, microfilmado sob o nº 780889 no Cartório Marcelo Ribas 1ª Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).*

**Parágrafo Primeiro - A EMITENTE autoriza a CAIXA a debitar, em sua conta corrente, na data da liberação do crédito, a Comissão de Concessão da Garantia (CCG) devida ao FGO, proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação. No caso de operações de crédito em que seja possível a reutilização dos valores amortizados, será cobrada a CCG complementar em cada reutilização.**

*Parágrafo Segundo - A EMITENTE se declara ciente de que os valores da CCG já recolhidos ao Fundo não serão devolvidos nas hipóteses de renegociação com redução do prazo da operação, redução do valor financiado ou liquidação antecipada da dívida.*

*Parágrafo Terceiro - A garantia do FGO não isenta a EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo*

*cobrados pelo total da dívida.*

*Parágrafo Quarto - O valor honrado pelo FGO será atualizado pro rata die pelos encargos básicos calculados com base na Taxa Média Referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).*

*Parágrafo Quinto - A EMITENTE autoriza a CAIXA, de forma irrevogável e irretratável, a fornecer informações ao FGO relativas à presente operação de crédito, o que não configura quebra de sigilo bancário, nos termos do artigo 1º, parágrafo terceiro, inciso V, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001.*

*Parágrafo Sexto - A EMITENTE autoriza e se compromete a facilitar a realização de inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis pelo FGO, permitindo o livre acesso a empreendimento financiado" (e-STJ fls. 1.049 e 1.067 - grifou-se).*

Por último, deve ser ressaltado o fato de que os mutuários também se beneficiam da assunção de riscos pelos fundos garantidores, pois é a partir da diminuição dos riscos das operações que eles passam a ter acesso mais facilitado ao crédito e melhores condições de financiamento.

Trata-se, pois, de mecanismo que traz vantagens tanto para as instituições financeiras, com a mitigação dos riscos de crédito e a possibilidade de expansão de suas carteiras, quanto para as micro, pequenas e médias empresas, que passam a deter maior facilidade de acesso ao crédito, com encargos financeiros reduzidos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido no ponto em que reconheceu excesso de execução em virtude da cobrança da Comissão de Concessão de Garantia - CCG.

Provido o recurso especial, deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o art. 85, § 11, do CPC/2015, e restabeleço a fixação da verba honorária nos moldes da sentença de primeiro grau de jurisdição, observado o deferimento do pedido de gratuidade de justiça.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0341203-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.848.714 / PR

Números Origem: 50095953320174047003 50118359220174047003

PAUTA: 29/11/2022

JULGADO: 29/11/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906  
RECORRIDO : DAVERO COMERCIO DE ACESSORIOS EM PRATA LTDA  
RECORRIDO : VALTER MATEUS DA SILVA  
RECORRIDO : SILVANA GARRIDO MORI  
ADVOGADO : RICARDO HILLESHEIN PALAMAR E OUTRO(S) - PR081906

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.